

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/09/2023 19:24:13.583 - PLEN
PRLP 2 => PL 4224/2021

PRLP n.2

PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências.

Para tanto, propõe as seguintes modificações e inovações:

- a) altera os arts. 122, 136 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- b) acrescenta os incisos X a XIII ao art. 1º, caput, e os incisos VI e VII ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos;
- c) altera o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que *“institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional”* e dá outras providências;
- d) acrescenta os arts. 59-A e 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Em sua justificativa, o autor assevera que as alterações projetadas têm por finalidade incrementar a sistemática legal de proteção à criança e ao adolescente, a qual, sob o manto da prioridade absoluta destinada aos menores, tem fundamento constitucional.

Em 1º de dezembro de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 17 de maio de 2023 o despacho de distribuição foi revisto em razão da edição da Resolução nº 1, de 2023, desta Casa, determinando a redistribuição da proposição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma resolução.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na condição de relator de Plenário e diante da aprovação de requerimento de urgência para apreciação da matéria, compete-nos proferir parecer de Plenário pelas Comissões às quais a proposição foi distribuída, nos termos dos arts. 24, § 1º, 50, inciso III, alínea “c”, 53, caput e incisos I e III, 59 e 152, caput, e § 1º, inciso II, do RICD.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, compete-nos exarar parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e quanto mérito das proposições em exame (arts. 24, incisos I e II, 32, inciso IV, 53, inciso III, e 54, inciso, I, do RICD).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposta analisada não afronta as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.



No que guarda pertinência com a juridicidade, há de ser feitas considerações em relação ao acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 122 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP).

O projeto de lei propõe o acréscimo do § 4º ao art. 122 do CP para determinar que *“aplica-se a pena em triplo se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real”*.

Ademais, acrescenta ao art. 122 do CP o § 5º para estabelecer que *“aumenta-se a pena em dobro se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”*.

Ocorre que este Parlamento editou a Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, que altera o Código Penal para *“modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique”*.

Esta Lei acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 122 do Código Penal, cujas normas são exatamente idênticas àquelas contidas no projeto de lei em exame.

Assim sendo, por já se encontrarem devidamente positivadas no ordenamento jurídico penal pátrio, as modificações ora analisadas não de ser consideradas injurídicas por lhes faltar o indispensável requisito da inovação.

No tocante às alterações propostas para o art. 136 do Código Penal, 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e 59-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que a proposição merece pequenos ajustes a fim de afiná-la à Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será realizado ao final do voto.



No particular, apontamos inconsistência no art. 2º do projeto de lei, que, apesar de indicar alteração da redação do art. 217-A do Código Penal, deixou de contemplar a modificação aventada em seu corpo.

Outra irregularidade detectada encontra-se no art. 5º da proposição, que projeta a inclusão do art. 244-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, o ECA abriga no art. 244-B o crime de *“corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”*.

Por ser a norma cuja positivação se propõe de conteúdo inovador e diverso da já prevista no art. 244-B do ECA, o artigo há de ser renumerado como art. 244-C.

Passemos, pois, à análise do mérito.

Quanto ao acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 122 do Código Penal, além da apontada injuridicidade, entendemos por desnecessária a incorporação dessas normas, pois já se encontram positivadas e em vigor.

Relativamente ao crime de maus-tratos tipificado no art. 136 do Código Penal, entendemos ser de extrema valia que se estenda a causa de aumento de pena às pessoas que desempenhem atividades em programas de acolhimento institucional.

Para tanto, acrescentamos inciso II ao § 3º do art. 136 do CP para aplicar a causa de aumento de pena de um terço *“se o autor é conselheiro tutelar ou exerce cargo, função ou atividade em entidade de atendimento ou instituição pública ou privada que execute programa de acolhimento institucional”*.

Ainda no âmbito do Código Penal, uma das alterações legislativas adicionais que propomos incorporar ao projeto de lei reside na tipificação dos crimes de intimidação sistemática (“bullying”) e intimidação sistemática virtual (“cyberbullying”).

No âmbito das escolas e com a potencialização das redes sociais, o ambiente eletrônico torna mais ativo e recorrente para a prática das



formas de violência contra crianças e adolescentes, podendo chegar à sua forma mais odiosa, a violência física. Neste sentido, o “cyberbullying”, que é a prática de “bullying” por meio de ambientes virtuais, constitui conduta mais deletéria, degradante e massacrante, tendo em vista que não há forma de fuga por parte da vítima.

O exemplo recente mais estarrecedor é o caso do aplicativo Discord descoberto em São Paulo, por meio do qual uma rede de criminosos agia para cometer estupro virtual, chantagem e mutilação. O Discord permite que as pessoas se comuniquem em transmissões ao vivo de vídeos dentro da plataforma.

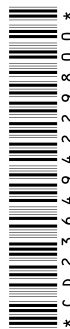
Cinco pessoas foram presas. Os abusadores não só ameaçavam meninas pela internet, como também atraíam as vítimas para locais onde eram humilhadas e agredidas¹.

Um dos suspeitos foi capturado com um arquivo digital denominado “backup das vagabundas estupráveis”. Em cada pasta de seu computador havia o nome de uma vítima. Foram dezenas de meninas por ele violentadas, chantageadas, expostas e catalogadas. Ele foi preso e teve um disco rígido (HD) apreendido.

De modo a complementar a legislação já editada sobre intimidação sistemática (bullying), inclusive a perpetrada por meio da rede mundial de computadores (cyberbullying), propomos a tipificação como crime destas práticas.

Para tanto, propomos o acréscimo ao Código Penal do art. 146-A, a fim de tipificar como crime de intimidação sistemática (“bullying”) a conduta de *“intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, humilhação ou discriminação, ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais”*.

1 Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/estupro-virtual-chantagem-mutilacao-veja-quem-sao-e-como-agiam-os-criminosos-que-abusavam-de-adolescentes-no-discord.shtml> >. Acessado em 10 de setembro de 2023.



Para este crime propomos pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Ademais, propomos a tipificação do crime de intimidação sistemática virtual (“cyberbullying”), acrescentando parágrafo único ao art. 146-A para estabelecer que, “*se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, aplicativos, jogos “on-line”, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real*”, a pena será de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

No tocante às modificações propostas para a Lei de Crimes Hediondos, consideramos meritória a caracterização como hediondos dos crimes do Código Penal constantes do projeto de lei, quando forem praticados contra a criança e o adolescente, quais sejam:

- a) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, caput e § 4º);
- b) sequestro e cárcere privado cometido contra menor de dezoito anos (art. 148, § 1º, inciso IV); e
- c) tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput e § 1º, inciso II).

Consideramos igualmente oportuno caracterizar como hediondos os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente vislumbrados no projeto de lei, que são os tipificados nos arts. 240, § 1º (participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica) e 241-B (condutas relacionadas pornografia infantil).

Somos favoráveis à proposta de inclusão ao Estatuto da Criança e do Adolescente do art. 59-A para exigir que as instituições públicas e privadas que congreguem crianças e adolescentes tenham maior conhecimento sobre informações das pessoas envolvidas em suas atividades.

Apefeiçoando o texto constante da proposição original, propomos a inclusão do art. 59-A ao ECA para estabelecer que “*as instituições*



de educação básica públicas e privadas deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais dos professores, orientadores educacionais, supervisores, administradores escolares, servidores públicos, empregados, funcionários, colaboradores, ou quaisquer pessoas que atuem na educação da criança e do adolescente, que deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses”.

Entendemos ser de extrema relevância a posituação de crime relativo à omissão na comunicação do desaparecimento de criança ou adolescente às autoridades públicas competentes.

Neste ponto fazemos aprimoramento de técnica legislativa a fim e renumerar o artigo como 244-C, pois já existe o art. 244-B positivado e em vigor no ECA.

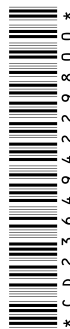
Outra inovação legislativa que propomos é a instituição da “Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente”.

Erigida à categoria de garantia constitucional, em prestígio ao art. 227, § 4º, da Constituição Federal, hoje, no Brasil, a política de enfrentamento à violência e à exploração sexual da criança e do adolescente é gerenciada pelo Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNEVSCA, que, em síntese, congrega esforços em prol de garantir os direitos de crianças e adolescentes e direcionar as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual e exploração infantil.

Cabe ao Congresso Nacional, à luz do art. 227 da Constituição Federal, se contrapor urgentemente a qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, em especial, através de nova legislação, proporcionalmente mais rígida aos ataques físicos e psicológicos em ambiente escolar.

Nesse sentido, totalmente meritória a iniciativa do nobre parlamentar Deputado Osmar Terra.

A sociedade brasileira vivencia momentos de rápidas transformações, muitas delas potencializadas pelo acesso a rede mundial de computadores e suas ferramentas de interação social, as redes sociais, como por exemplo Facebook, Instagram, Tiktok, Tumblr, Discord, Youtube e Whatsapp.



Muito embora seja de grande valia a disseminação do conhecimento e da informação por diversas formas, é cedido que a rede mundial de computadores, infelizmente, também tem sido utilizada para disseminação de práticas delituosas, entre elas, a difusão de informações com incitação a crimes contra a integridade física ou psicológica de crianças e adolescentes, professores e funcionários de escolas públicas e privadas.

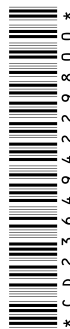
A nossa proposta de substitutivo ao presente projeto de Lei pretende estabelecer medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra violências em estabelecimento educacional ou similar, através da institucionalização de um protocolo de segurança escolar, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal e em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e comunidade escolar.

Importante destacar a importância da institucionalização e construção coletiva do protocolo de segurança escolar em todos os entes federados, a fim de garantir medidas de proteção às crianças e aos adolescentes contra qualquer tipo de violência, tais como, física, psicológica, sexual, bullying, porte de drogas, armas brancas ou armas de fogo, roubos, furtos, ameaças, racismo, discriminação e atentados.

No âmbito das escolas e com a potencialização das redes sociais, o ambiente eletrônico torna mais ativo e recorrente as agressões, podendo chegar à sua forma mais odiosa, a agressão física. Neste sentido, o cyberbullying é a prática de bullying por meio de ambientes virtuais, tornando-se mais massacrante, tendo em vista que não há forma de fuga por parte da vítima. Tenhamos por exemplo o caso do aplicativo Discord acima mencionado.

Os objetivos da a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente são os seguintes:

- a) aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;
- b) contribuir para fortalecer as redes de proteção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;



c) promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

d) garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias;

e) estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

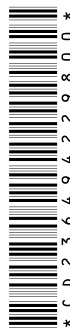
A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um Plano Nacional, e reavaliada a cada dez anos, a contar de sua elaboração.

A partir dessas diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de proteção de crianças e adolescentes.

Por fim, deixamos aqui registrado o discurso da ex-Ministra da Mulher do Governo Bolsonaro, Sra. Cristiane Britto, proferido na Cúpula Global de Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil pela Internet, em 1º de junho de 2022:

“Crianças e adolescentes não têm sindicato, não estão reunidos em associações, não organizam passeatas e muitas vezes sequer conseguem pedir socorro. Portanto, cabe a nós, este grande exército mundial de proteção, agirmos para garantir os seus direitos.”

Por todo o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.224/2021 bem como dos substitutivos adotados pelas comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.



No mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.224/2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

2023-14714-PP



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.224, DE 2021

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal”, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e dá outras providências.

Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares,



públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, com cooperação federativa com os Estados e a União.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, 13.431, de 4 de abril de 2017, e 14.344, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública, saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência no âmbito escolar previstos no art. 2º, parágrafo único, com ações específicas para cada tipo de violência que ocorrer no âmbito escolar.

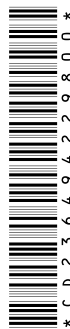
Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e ao adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do perímetro do estabelecimento escolar.

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada pela Conferência Nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;

III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;



IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual e às suas famílias;

V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As políticas públicas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente não se restringem às vítimas e devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, considerando a sua transversalidade, deverá prever capacitação continuada de todos os agentes públicos que atuam com criança e adolescente em situação de violência sexual.

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um Plano Nacional, reavaliada a cada dez anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 4º Os conselhos de direitos da criança e do adolescente, organizações da sociedade civil e representantes do Ministério Público realizarão avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente em conjunto com o poder público, a ser definida em regulamento, em intervalos de três anos, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

§ 5º Haverá ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.



Art. 5º Os arts. 121, 122 e 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

-
.....
.

§ 2º-

B
.....
.

III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

.....” (NR)

“Art. 122

-
.....
.

§ 3º

.....
.....
.

III – se o autor é líder, coordenador, administrador de grupo, comunidade ou rede virtual, ou por estes é responsável.

.....” (NR)

“Art. 136

-

Apresentação: 19/09/2023 19:24:13.583 - PLEN
PRLP 2 => PL 4224/2021
PRLP n.2

* C D 2 3 6 4 9 4 2 2 9 8 0 0 *



.....
.
§

1º

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

.....
.

§ 3º *Aumenta-se a pena de um terço:*

I – se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos;

II – se o autor é conselheiro tutelar ou exerce cargo, função ou atividade em entidade de atendimento ou instituição pública ou privada que execute programa de acolhimento institucional.”

III – se a conduta, praticada contra criança ou adolescente, se dá entre o ascendente com o descendente, seja o parentesco natural ou civil; entre si os afins, por casamento ou união estável, em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; entre si os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; e o adotado com o filho do adotante”

(NR)

Art. 6º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Intimidação sistemática (“bullying”)

Art. 146-A - Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, humilhação ou



discriminação, ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (“cyberbullying”)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, aplicativos, jogos “on-line”, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

.

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de dezoito anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput e § 1º, inciso II);

.....

.

Parágrafo

único.



.....
.

VI – os crimes previstos nos arts. 240, § 1º, e 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 8º Os arts. 240 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

240.

.....
.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II – exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela rede mundial de computadores, aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

.....” (NR)

“Art.

247.

.....
.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou de adolescente



envolvido em ato infracional, ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 59-A e 247-C:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, desde que recebam recursos públicos, deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, que deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.” (NR)

“Art. 244-C. Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

2023-14714-PP

